



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

## Parecer Técnico

Ref.: Recursos Administrativos interposto em face do Pregão Eletrônico nº 07/2014, Processo Administrativo nº 23034.017838/2013-73, em 04/08/2014.

Atendendo à solicitação de manifestações da CGCOM acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas **DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, apresentamos parecer da área técnica, nos termos que se segue.

### A. DO RECURSO DA EMPRESA DFTI LTDA

Os elementos apresentados no recurso administrativo exposto pela Empresa DFTI não reverte a decisão exposta por essa CGINF, conforme Nota Técnica elaborada e inserida no presente processo, pois nada de novo foi apresentado que pudesse ensejar tal regresso, consoante análise que ora processamos:

#### 1. Da análise técnica acerca das alegações apresentadas pela Recorrente

##### 1.1 Conforme exigência do item XV – CONDIÇÕES GERAIS:

*“Do Atestado de Capacidade Técnica*

*A licitante será habilitada no certame após a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, a ser(em) fornecido(s) por empresas distintas, públicas ou privadas, em papel timbrado da pessoa jurídica, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, **mencionando explicitamente a prestação de serviços e ou fornecimento de solução (produtos) contemplando o monitoramento do desempenho e da disponibilidade de aplicações (APM) e prestação de serviços de monitoramento ou de NOC (Network Operation Center).***

*Serão aceitos o somatório de atestados para comprovação.*

*O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) ser apresentado(s) juntamente com a Proposta de Preços.*

*O CONTRATANTE tem por princípio crer na veracidade das informações prestadas pelas licitantes, entretanto, as licitantes estão cientes das punições legais e cabíveis no caso de informações que não condizem com a realidade técnica, em que, o Órgão Gerenciador através de servidores designados para este fim, se reserva o direito de diligenciar junto à pessoa jurídica que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica com vistas a comprovação das informações prestadas”.*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

---

1.2 Para atendimento desta exigência a empresa DFTI apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica que não continham qualquer referência à exigência editalícia de **mencionar explicitamente a prestação de serviços e ou fornecimento de solução (produtos) contemplando o monitoramento do desempenho e da disponibilidade de aplicações (APM) e prestação de serviços de monitoramento ou de NOC (Network Operation Center).**

1.3 Cabe destacar os textos dos atestados:

1.3.1 Tribunal de Justiça do Amazonas:

*“...Mais especificamente o objeto contempla o fornecimento de solução tecnológica para prover os serviços de gerenciamento e monitoramento de toda a rede e seus aplicativos, incluindo-se os serviços de implementação (instalação e configuração), treinamento para utilização, configuração e operação das ferramentas, e garantia, manutenção e suporte técnico remoto e on-site na modalidade 8x5, pelo período de 36 (trinta e seis) meses...”*

1.3.2 Sigma Datarserv Informática S.A.:

*“...nos forneceu solução de gerenciamento e monitoração de redes bem como a prestação de serviços correlatos para a total implementação dos produtos, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos na forma da lei.*

*Declaramos, também, que os serviços compreendem: instalação, configuração, otimização, atualização e suporte técnico on-site 24x7x365 e treinamento das tecnologias...”*

1.3.3 Autotrac:

*“...Declaramos, mais especificamente, que a solução engloba o módulo principal (Framework) para análise e monitoração em tempo real da rede contemplando no mínimo servidores, roteadores, switches, APs Wi-Fi e qualquer dispositivo com IP e SNMP ativo, bem como a performance de aplicativos e o comportamento dos servidores que se encontram na rede corporativa, discovery de aplicativos, simula a experiência do usuário dessas aplicações e tempo de resposta dos serviços disponibilizados e integração com o twack para aplicativos específicos...”*

1.4 Do procedimento de diligência:

1.4.1 A Recorrente demonstra desconhecimento da norma legal e da jurisprudência que clarifica o entendimento legal. Prevê a legislação vigente em seu artigo 43, § 3º a produção de diligência como instrumento apto a dirimir dúvida e/ou obscuridade na avaliação documental das empresas licitantes, como se pode constatar na transcrição a seguir, inclusive com expressa vedação à inclusão de documentos que deveriam ser oportuna e originariamente fornecidos pelos licitantes:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

---

*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

**1.4.2** Como se pode constatar na transcrição acima o exercício da diligência é ato discricionário cuja faculdade pode ser exercida a qualquer momento no curso do certame licitatório.

**1.4.3** Aliás, a prática da diligência é um ato que vem sendo recomendado pela Corte do Tribunal de Contas da União, consoante diversos julgados, como cuidamos de transcrever:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

[...]

*9.2.determinar ao Comando Militar da Amazônia<sup>1</sup>, com fundamento no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, art. 250, inc. II, que:*

[...]

*9.2.2. ao proceder a novas licitações, observe as normas contidas na Lei nº 8.666/93, em especial no que diz respeito aos seguintes pontos:*

*9.2.2.1. promova diligência, quando necessária, em qualquer fase da licitação, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.3. determinar à Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE<sup>2</sup> que:*

*9.3.1. observe as seguintes disposições normativas relativas às licitações e contratos administrativos:*

[...]

*9.3.1.9. realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.*

**1.4.4** Destaca-se aqui que a CGINF tem se valido de tal procedimento em todas as suas contratações e para cada um dos interessados; ou seja, esta não é uma prática isolada. Não

---

<sup>1</sup> Acórdão nº. 1153/2003-Plenário

<sup>2</sup> Acórdão nº. 1182/2004-Plenário



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

se dá ao acaso ou de acordo com conveniências. No próprio processo ora recorrido todos os atestados apresentados pelas demais licitantes foram objeto de diligência, já que esta CGINF entende ser este o caminho viável e capaz de imprimir mais segurança nas contratações na forma de pregão eletrônico. Vale citar:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

[...]

*9.2. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Rio Grande do Sul - ECT/DR/RS<sup>3</sup>, que:*

[...]

*9.2.5. trate os licitantes de forma isonômica, em especial na análise de recursos, manifestando-se sobre todos os fatos e arguindo-os, de forma a cumprir<sup>4</sup> efetivamente os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93; [...]*

**1.4.5** Ainda, valendo-se o dever de cautela que alcança a todo e qualquer Agente Público, há que se considerar que todos os atos praticados por esta CGINF, com relação ao oferecimento de atestados de capacidade técnica, têm, igualmente como norte a recém proferida decisão do Tribunal de Contas; como de resto já fizemos constar nos fundamentos e motivações de nossa decisão, consoante assento nos seguinte julgado:

*9.4 recomendar ao Ministério da Educação<sup>4</sup> que preveja expressamente, em seus futuros instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI, possibilidades de aplicação de sanções no que tange à apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, buscando, de antemão, inibir a participação de empresas que não satisfaçam as condições editalícias e/ou interfiram negativamente no normal andamento de qualquer ato da licitação;*

**1.4.6** Vale registrar que a Lei nº. 9784/99, em seu artigo 50 e § 1º (cuja aplicação se dá de forma subsidiária<sup>5</sup> nos termos do artigo 69) determina que:

*Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

<sup>3</sup> Acórdão nº. 480/2006-Plenário

<sup>4</sup> Acórdão nº. 1724/2010-Plenário

<sup>5</sup> Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

---

[...]

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

[...]

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

**1.5** Ainda sob o manto da Lei 9.784/99, ante a ausência na Lei Geral de Regência das Licitações e Contratos de disciplina para processamento das diligências, evidencia-se que todo procedimento observou as disposições dos art. 26 a 28 da Lei Processual Administrativa, a seguir transcrita literalmente:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*§ 1º A intimação deverá conter:*

*I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;*

*II - finalidade da intimação;*

*III - data, hora e local em que deve comparecer;*

*IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;*

*V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;*

*VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.*

*§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.*

*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

*§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.*

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

*Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.*

*Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.*

*Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

---

**1.6** Reclama a Recorrente, a ausência de clareza e isonomia nos parâmetros de julgamento, no que temos a considerar:

**1.5.1** No que se refere à isonomia, resta nos autos do processo administrativo farta documentação demonstrando que todos os atestados, de todas as empresas foram diligenciados e com os mesmos critérios, ou seja, por meio de expedientes e/ou visita ao emitente do atestado.

**1.5.2** Sobre o outro aspecto suscitado pela recorrente, temos que a redação da exigência editalícia para apresentação de atestados estabelece:

*A licitante será habilitada a participar do certame com a apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, a ser(em) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em documento timbrado, e que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e volume com o objeto da licitação.*

*É imperativo que o(s) Atestado(s) corrobore(m) a utilização das práticas do ITIL na<sup>6</sup> prestação dos serviços bem como exponha elementos que dêem a dimensão da capacidade de atendimento do contrato pela Empresa Licitante de maneira que também devem constar informações sobre postos de serviços fornecidos (ou em fornecimento) pela Empresa Licitante, contemplando no mínimo: (destacamos)*

**1.7** Todas as diligências foram realizadas e conduzidas por Servidor Público de carreira, titular da Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica/CGINF, Ary Vicente de Santana, consoante Atas, inserida no processo; sendo este mesmo servidor que subscreve a presente nota técnica.

**1.8** Por outro lado, em seu desespero e leviandade a recorrente faz relato acerca das visitas de diligência, ante a presença de dois Técnicos (prestadores de serviços) da empresa B2BR – atual empresa prestadora de serviços aqui no FNDE. Sobre este aspecto registre-se:

**1.7.1** As visitas agendadas foram solicitadas e por mim agendadas nas condições e prerrogativas do cargo/função de Coordenador-Geral de Infraestrutura Tecnológica – CGINF/DIRTE do FNDE;

**1.7.2** Durante os encontros a apresentação e a interlocução foram sustentadas por este Coordenador da CGINF/DIRTE/FNDE durante todo o tempo em dialogamos com os responsáveis das Empresas visitadas.

**1.7.3** Por se tratar de diligência para averiguar elementos técnicos fez-se necessária a presença de Técnicos com domínio sobre tais elementos para assessorar tais questões.

**1.7.4** Considerando que Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>6</sup>, em seu artigo 3º estabelece que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” é

---

<sup>6</sup> - Decreto-Lei nº. 4657/1942,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

---

possível depreender que os argumentos posto pela Recorrente não possui outro condão senão o de pretender tumultuar a licitação. A lei de regência do Pregão<sup>7</sup> e o Decreto regulamentador do Pregão Eletrônico<sup>8</sup> dispõe que:

**LEI Nº. 10.520/02, Art. 3º, § 1º:**

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.*

**DECRETO Nº 3.555/02, Arts. 7º, caput, e inciso II e 10:**

*À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:*

...

*II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;*

*A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.*

**1.7.5** Conforme é de amplo conhecimento no setor público, os Órgãos não dispõem de técnicos especializados na área de TI, em que pese ter havido publicação para o processo de concurso público para seleção de 230 (duzentos e trinta) cargos de nível superior de Analista em Tecnologia da Informação, o número é quase que insignificante para atender toda Administração Pública Federal, suas Autarquias e Fundações, daí resulta uma política dos últimos anos de se verem providos somente os cargos de gestão com funcionários do quadro permanente.

**1.7.6** O FNDE não conta com cargos para o setor de TI, tanto que está licitando a contratação de serviços.

**1.9** Ainda assim, como é de praxe nas avaliações do FNDE, e por ter apresentado a proposta de preços de menor valor e, portanto, mais vantajosa para a administração pública, este órgão realizou todas as diligências necessárias para verificar alguma conexão dos serviços prestados e declarados nos atestados técnicos com a exigência editalícia que, aliás, está colocada desta forma no Termo de Referência justamente para garantir que a empresa tenha realizado serviços que tenham equivalência com os serviços a serem prestados no contrato. E, nas diligências realizadas não foi possível comprovar o exigido no edital, conforme nota técnica de avaliação constante nesse processo.

---

<sup>7</sup> Lei 10.520/02.

<sup>8</sup> Decreto nº. 3.555/00.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

---

**B. DO RECURSO DA EMPRESA VERT LTDA**

De igual sorte, os elementos apresentados no recurso administrativo exposto pela Empresa DFTI não reverte a decisão exposta por essa CGINF, conforme Nota Técnica elaborada e inserida no presente processo, pois nada de novo foi apresentado que pudesse ensejar tal regresso, consoante análise que ora processamos:

**2. Da análise técnica acerca das alegações apresentadas pela Recorrente**

**2.1** A empresa VERT alega em seu recurso:

*“A Licitante PBTI Soluções possui solução tecnológica que não comporta os atendimentos aos Itens VI.1.1.16, VI.1.1.24, VI.1.1.31, VI.1.1.34, VI.1.1.35 e VI.1.1.36, na tecnologia PHP, em consulta ao site do fabricante é possível constatar a inexistência de informações técnicas que comprovem a funcionalidade da solução em plataforma PHP”.*

**2.2** Gostaríamos de destacar inicialmente que as “Características Gerais da Solução Tecnológica a ser empregada nos Serviços”, item VI.1 do Termo de Referência tem por objetivo garantir, com exigências mínimas, que os serviços a serem prestados pela empresa contratada estejam suportados por uma ferramenta de qualidade que atenda às necessidades do FNDE, evitando-se, assim, a utilização de eventuais pacotes heterogêneos ou mesmo a mescla de produtos para atendimento das principais necessidades que motivaram a contratação.

**2.3** Realizando sua própria interpretação de um questionamento respondido pelo FNDE, a empresa VERT tenta incluir uma exigência da Plataforma PHP em itens que sequer citam tal plataforma.

**2.4** A título de informação, segue o questionamento e respectiva resposta dada pela administração:

*“O item VI.1. trata das “Características Gerais da Solução Tecnológica a ser empregada nos Serviços”, desta forma, informamos a todos os concorrentes que devem prever o monitoramento de toda a quantidade de aplicações e ambientes relacionados no Termo de Referência, nas diferentes plataformas indicadas para o FNDE e MEC, conforme dados apresentados e/ou também levantados na vistoria técnica e plataformas definidas no Termo de Referência. Os concorrentes não devem considerar somente o monitoramento de parte deste universo. Deve ser igualmente considerado que os ambientes podem sofrer alterações em função de outros projetos em andamento e novas tecnologias implantadas.”*

**2.5** Na interpretação realizada da empresa, esta resposta vincularia os citados subitens das Características Gerais da Solução Tecnológica à existência da exigência de cliente PHP no item V.1.2.4 que está inserido dentro das **Características Gerais dos Serviços**, e não das características da ferramenta. Tal interpretação não condiz com o expresso no Termo de Referência e, muito menos, com a resposta dada ao questionamento supracitado.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

---

- 2.6 De qualquer forma, cabe ressaltar que as características gerais, tanto dos serviços quanto da solução tecnológica visam atender necessidades e tecnologias especificadas nos diversos itens do termo de referência. Assim, quando há uma exigência específica, esta é especificamente citada, quando não, a simples existência da característica, sendo atendida por, ou em qualquer tecnologia, torna-se suficiente para atendimento do item, como pode ser visto nos itens do Termo de Referência em destaque, onde são especificadas exigências que devem ser atendidas por características específicas (grifo nosso):

*“V.1.2.4 Todos os clientes ou agentes para monitoramento de aplicações corporativas (pontos de monitoração por aplicação **Web – Java, PHP, PL/SQL...**) do ambiente de TI da CONTRATANTE”;*

*“VI.1.1.21 Permitir a visualização gráfica executiva e detalhada do caminho da transação nos diversos **servidores Java e/ou .NET** envolvidos, e servidores de banco de dados na interface de gerenciamento”;*

*“VI.1.1.25 Deverá capturar/seguir transações entre máquinas virtuais **Java e .NET**, entre servidores”;*

*“VI.1.1.29 Não deverá requerer nenhuma modificação ou alteração nos códigos fontes das aplicações desenvolvidas nas **tecnologias Java, .NET e PHP**”;*

- 2.7 Assim, novamente ressaltamos que, para os itens em que não são definidas exigências específicas, a simples existência da característica solicitada, independente da tecnologia a que se refira, atende plenamente o objetivo da administração em garantir que a ferramenta utilizada possua robustez para atendimento aos serviços desejados, evitando assim a participação de ferramentas consideradas de qualidade inferior à desejada para a prestação dos serviços em questão.

### 3. Decisão:

- 3.1 A presente Nota Técnica tem caráter meramente opinativo sob a óptica das avaliações técnicas dos Atestados de Capacidade oferecidos pelas empresas licitantes. Sob o manto de tal caráter, este Coordenador-Geral de Infraestrutura Tecnológica, submete ao Sr. Diretor de Tecnologia o parecer opinativo elaborado em conjunto com a Equipe Técnica desta Coordenação-Geral, fazendo-o nos seguintes termos:

3.1.4 No âmbito da avaliação técnica reputamos por tempestiva a manifestação da Recorrente e conhecemos do recurso interposto pela Empresa **VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, para no mérito técnico opinar pela *negativa de provimento*, consoante fatos e fundamentos carreados no presente documento.

3.2 No âmbito da avaliação técnica reputamos por tempestiva a manifestação da Recorrente e conhecemos do recurso interposto pela Empresa **DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para no mérito técnico opinar pela *negativa de provimento*, consoante fatos e fundamentos carreados no presente documento.

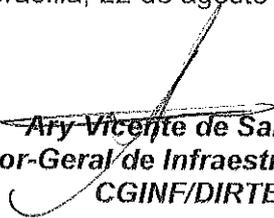


**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DIRTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA – CGINF

---

**3.3 É o parecer.**

Brasília, 22 de agosto de 2014.

  
**Ary Vicente de Santana**  
**Coordenador-Geral de Infraestrutura Tecnológica**  
**CGINF/DIRTE**

h 8